

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 270015/10
ORIGEM: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL – IBAB
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL – IBAB, LINDOLFO ZIMMER, OZIL PEDRO COELHO NETO, RUBENS GHILARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PARECER: 1092/20

***Ementa:** Prestação de contas. Transferência voluntária. Pela regularidade com ressalvas, sem aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, face ao que preconiza o Prejulgado nº 26-TCE/PR.*

Retornam os autos de prestação de contas do Termo de Convênio nº 41590/2009 celebrado entre a Copel Geração de Transmissão S/A e o Instituto Bom Aluno do Brasil, no valor repassado de R\$ 1.208.116,88, tendo por objeto a promoção do desenvolvimento da cidadania e da consciência sócio ambiental sobre a importância da preservação das nascentes do Rio Iguaçu.

Em manifestação anterior, objeto do Parecer nº 218/20-4PC (peça 137), esta 4ª Procuradoria de Contas, após destacar a ausência da regular inclusão no polo passivo e respectiva citação do Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, sugeriu a adoção das seguintes medidas preliminares:

*1) Regular inclusão no polo passivo e subsequente citação, nos moldes preconizados pelo art. 44, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, do Sr. **Francisco Simeão Rodrigues Neto**, podendo ser realizada a citação pessoal por meio de Carta com Aviso de Recebimento, e as intimações posteriores na pessoa do procurador que este indicar, **ou pela via eletrônica em seu endereço eletrônico particular (francisco@simeao.com), que consta na peça 70);***

*2) A regular intimação do Instituto Bom Aluno do Brasil, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, podendo as subseqüentes intimações ser realizadas pelo e-mail institucional bomaluno@bomaluno.org; ou na pessoa do responsável pela contabilidade da entidade, Sr. Paulo Eduardo Cavarsan, por meio do e-mail cavarsan@cavarsan.com.br (indicado na peça 69); a fim de que a referida entidade apresente os **extratos bancários** da conta corrente e/ou de aplicações financeiras de junho e julho de 2011; e o comprovante da devolução do valor de R\$ 33.690,94, efetuado em 2011.*

3) *A regular intimação da empresa **COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, na pessoa de seu atual representante legal e/ou da advogada Karla Patrícia Polli de Souza Xavier da Silva, a fim de se manifeste sobre a veracidade e autenticidade do Relatório Técnico suscrito pelo Sr. Paulo Henrique Ralhunde, o qual concluiu pela regularidade da execução do convênio, incluindo-se o implícito reconhecimento da devolução do citado saldo de R\$ 33.690,94 ; bem como sobre o questionamento da unidade técnica acerca da eventual inadequação da execução do objeto do convênio em relação ao plano de trabalho e seu aditivo; o que se contrapõe ao teor do referido Relatório Técnico.*

4) *Decorrido o prazo legal de manifestação dos interessados, opina-se pela subsequente oitiva da unidade técnica, para que esta se pronuncie sobre eventuais novos documentos e petições que venham a ser apresentados pela empresa **COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, pelo **Instituto Bom Aluno do Brasil** e pelo Sr. **Francisco Simeão Rodrigues Neto**; bem como se manifeste sobre a **responsabilidade solidária sugerida**, da entidade privada e de seu gestor, à luz da vigente Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal de Contas; e, ainda, esclareça **por qual razão entende que a eventual devolução do valor de R\$ 33.690,94 deve se dar em favor do Tesouro do Estado** e não em favor da empresa **COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, repassadora dos recursos.*

O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 371/20-GCFC (peça 138).

A Copel Geração de Transmissão S/A apresentou Petição e documentos (peças 151 a 157).

O Instituto Bom Aluno do Brasil, representado pelo Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, também juntou Petição e documentos (peças 161 a 164 e 166).

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 1150/20-CGE (peça 168), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, ressalvando os apontamentos de “alteração no montante destinado a construção de espaço de atividades em relação ao pactuado no plano de trabalho” e de “ausência de envio do extrato bancário de aplicação financeira do mês de julho de 2011”.

Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, em razão do não cumprimento do plano de aplicação previamente aprovado pela concedente dos recursos.

É o relatório.

Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva, este Órgão Ministerial não se oporá à conclusão regularidade com ressalvas das contas.

Registre-se, por oportuno, que em relação ao apontamento de “*alteração no montante destinado a construção de espaço de atividades em relação ao pactuado no plano de trabalho*”, que no Parecer Ministerial nº 218/20-4PC (peça 137) já havíamos anotado que as alterações do plano de trabalho foram acompanhadas pela COPEL e discutidas mediante consultas a este Tribunal.

Discordamos, todavia, da aplicação de multa ao jurisdicionado Francisco Simeão Rodrigues Neto, pois o mesmo foi regularmente citado apenas neste ano de 2020, após a prolação do Despacho nº 371/20-GCFC (peça 138), o que impõe o **reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória**, conforme definido no Prejulgado nº 26¹.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas do Termo de Convênio nº 41590/2009, sem aplicação da multa proposta pela unidade técnica em face do Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto.

É o parecer.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

¹ *Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
